FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — DIREITO ADQUIRIDO — REPRESENTAÇÃO

— Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.353, de 1973, do Estado de Mato Grosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Representação nº 908 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.353, de 12.6.73, do Estado de Mato Grosso.

Brasília, 20 de março de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Atendendo à solicitação do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o Procurador-Geral da República, em 9.8.73, ajuizou Representação em que argúi a inconstitucionalidade da Lei nº 3.353, daquele estado, sancionada em 12 de junho do mesmo ano.

O ato impugnado está assim redigido:

"Art. 1º É fixado o prazo de (4) quatro meses para que os servidores públicos estaduais, beneficiados com o preceito do

art. 125 da Constituição do Estado de Mato Grosso, requeiram a sua aposentadoria.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na extinção do direito de se aposentarem com as vantagens da legislação anterior, de acordo com o citado preceito constitucional.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Foram solicitadas informações, como de direito, à Assembléia Legislativa que, até a presente data, não se dignou de responder.

O parecer final da Procuradoria-Geral (fls. 69) diz o seguinte:

"1. Por solicitação do Ex.mo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a presente Representação argúi a inconstitucionalidade da Lei nº 3.353, de 12.6.73, daquele estado, a qual "fixa o prazo de quatro meses para que os servidores estaduais beneficiados pelo disposto no art. 125 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de 1967, requeiram aposentadoria, e dá outras providências":

"Art. 1º É fixado o prazo de (4) quatro meses para que os servidores públicos estaduais, beneficiados com o preceito do art. 125 da Constituição do Estado de Mato Grosso, requeiram a sua aposentadoria.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na extinção do direito de se aposentarem com as vantagens da legislação anterior, de acordo com o citado preceito constitucional.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário."

Alega a autoridade suscitante, em síntese, que a lei impugnada fere direito adquirido daqueles que preencheram os requisitos previstos no art. 177, § 1º, da Constituição Federal de 1967, cujo sentido foi reproduzido no art. 125 da Constituição, de 13.5.67, do Estado de Mato Grosso.

2. Solicitadas informações à Assembléia Legislativa daquele Estado-membro, ela não as prestou.

3. Contra o parecer desta Procuradoria-Geral, tem o Colendo Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, entendido que:

a) apesar de a Emenda Constitucional nº 1/69 não haver reproduzido o disposto no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, têm direito adquirido os servidores que preencherem os requisitos a que se refere esse dispositivo constitucional; e

b) o direito adquirido não se subordina à apresentação de requerimento de aposentadoria.

Nessas condições, em face da jurisprudência assente dessa Egrégia Corte, é inconstitucional, por ferir direito adquirido, a Lei nº 3.353, de 12.6.73, do Estado de Mato Grosso."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Em seu art. 177, § 1º, dispôs a Constituição de 1967:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação."

É entendimento tranqüilo do Supremo Tribunal que a norma transcrita é extensiva aos servidores estaduais e municipais, revelando-se inócua, por isso, sua inclusão no texto da Constituição de Mato Grosso.

Torna-se inadmissível, assim, a restrição temporal inscrita no diploma impugnado, pois que lei ordinária estadual é destituída de força para criar restrições e direitos de-

rivados de regra editada pelo poder constituinte da Federação.

Reportando-me aos demais fundamentos do parecer, julgo procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.353, de 12.6.73, do Estado de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

RP nº 908 — MT — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Repte., Procurador-Geral da República. Repda., Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.353, de 12.6.73, do Estado de Mato Grosso. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.